



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 780/2022/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ELMANO FÉRRER  
Segundo-Secretário no exercício da Primeira-Secretaria  
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal  
Palácio do Congresso Nacional  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.560, de 2021, do Senador Paulo Paim.**

Senhor Segundo-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 289 (SF), de 20 de abril de 2022, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca "da inconsistência, nos sistemas informatizados do FNDE, dos dados relativos ao número de matrículas apurado pelo Censo Escolar da Educação Básica de 2020, assim como sobre o impacto de tal falha na distribuição dos recursos do FUNDEB".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VICTOR GODOY VEIGA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I - NOTA TÉCNICA Nº 2878626/2022/SEOFs/COSEF/CGFSE/DIGEF (3280182);
- II - NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2277104/2021 (3280184);
- III - NOTA TÉCNICA Nº 2334087/2021/CGDES/DIRTI (3280185);
- IV - Demonstrativo acertos financeiros FUNDEB 2021 (3280187);
- V - Demonstrativo diferenças na filtragem por UF (3280188);
- VI - Demonstrativo acertos completos (3280190);
- VII - NOTA TÉCNICA Nº 2884497/2022/CGDES/DIRTI (3280191);
- VIII - NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2449069/2021 (3280193);
- IX - Despacho CGDES nº 2538598/2021 (3280194).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Godoy Veiga, Ministro**, em 13/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3314942** e o código CRC **319BF8C0**.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2449069/2021

**PROCESSO Nº 23034.015224/2020-86**

**INTERESSADO: CGFSE**

### 1. ASSUNTO

1.1. Definição das matrículas elegíveis para a distribuição das receitas das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, dos exercícios de 2018 a 2021.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Art. 212, § 5º e 6º, da Constituição Federal;
- 2.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 2.3. Art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- 2.4. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 e alterações;
- 2.5. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- 2.6. Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica trata do atendimento das recomendações do Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2020 (2312957), realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em consonância com as recomendações do Relatório de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade (1858685) e do Acórdão 3.197/2020-TCU-Plenário (23034.034217/2020-83), determinadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da definição das matrículas elegíveis para a distribuição das receitas das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação.

3.2. Especificamente em relação às matrículas elegíveis, a CGU, por meio do item 2.4.3 do referido relatório preliminar, fez as seguintes considerações e recomendações:

**"2.4.3 - Inconformidade na mensuração das transferências pela divergência no número de matrículas utilizado no cálculo dos coeficientes de distribuição do Salário-Educação:**

(...)

Os exames realizados evidenciaram que o número de matrículas utilizado para calcular os coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação, divulgados na Portaria MEC/FNDE 115/2020, de 14 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria MEC/FNDE 764/2020, de 14 de dezembro de 2020 e pela Portaria MEC/FNDE 794/2020, de 30 de dezembro de 2020, apresenta divergências, conforme determina a portaria, com o número de matrículas provenientes do censo da Educação Básica de 2019, disponibilizado pelo INEP.

Para a redistribuição dessa quota entre o estado e os seus municípios, é necessária a utilização de um coeficiente de distribuição. Esse coeficiente é obtido tendo como numerador o total de matrículas da educação básica do estado ou do município objeto do cálculo, e como denominador o somatório total do número de matrículas na educação básica das redes de ensino do estado e de seus respectivos municípios. O valor da quota de cada ente é obtido mediante a aplicação do coeficiente de distribuição individual sobre a quota estadual e municipal a ele correspondente.

A Portaria MEC/FNDE 794/2020 contabiliza, para as redes estadual e municipal, um total 38.066.590 matrículas na Educação Básica, enquanto o Censo INEP 2019 indica um total de 38.334.654, apresentando, portanto, uma diferença de 268.064 matrículas. Esta diferença é refletida na apuração correta dos coeficientes para cada ente, nos termos do art. 212, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

(...)

Para análise da divergência apontada comparou-se os níveis e modalidades de ensino das matrículas consideradas para os repasses das quotas estaduais e municipais do salário educação utilizadas pelo FNDE com as etapas e modalidade utilizadas pelo Inep para elaboração das planilhas que compõem os resultados finais do censo da educação básica. Foi observado que há discrepâncias no entendimento pelo INEP e pelo FNDE das etapas da educação básica, não havendo correlação entre as terminologias das modalidades de ensino utilizadas. O FNDE não adota os mesmos termos integrantes do dicionário de dados utilizado pelo INEP nos censos da educação básica, corroborando a percepção de que não há uma uniformidade de entendimento entre as instituições.

A adoção de um documento conjunto, nos moldes, por exemplo, da portaria interministerial anualmente editada pelo Ministério da Educação e o Ministério da Economia, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e define em seu anexo o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, eliminaria discrepâncias existentes no processo. Em adição, a publicação de um normativo como este traria um impacto direto no controle social, dando o devido acesso à sociedade às informações sobre as ações do governo,

atendendo ao que preceitua o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, que estabelece o dever dos órgãos em promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas em local de fácil acesso, além de apresentar os requisitos da divulgação em sítios oficiais da internet.

O uso do número de matrículas em desconformidade com a legislação resulta no cálculo das cotas em valores incorretos. A fim de favorecer a compreensão da relevância do achado e a partir da estimativa anual de repasses constante do Anexo da Portaria MEC/FNDE 794/2020 no valor total Brasil de R\$ 12.950.695.378,39, realizou-se o recálculo considerando as matrículas nas modalidades e níveis de ensino da educação básica desconsideradas pelo FNDE, mas constantes do censo do INEP. O somatório dos efeitos estimados da divergência no número de matrículas representou uma redistribuição a menor em R\$ 53.898.105,08 para as redes estaduais e a maior no mesmo valor para as redes municipais. Esse efeito só tem reflexo nas redes dentro de cada estado, não entre estados.

### **3 RECOMENDAÇÕES:**

20. Propor a instituição de normativo conjunto anual entre FNDE, MEC e Inep estabelecendo parâmetros operacionais para o Salário-Educação com o objetivo de uniformizar o entendimento das instituições acerca das etapas da educação básica e eliminar as discrepâncias entre o número de matrículas apresentado pelo INEP e aquele atualmente divulgado anualmente pelo FNDE na portaria que define os coeficientes para distribuição das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação, dando publicidade do instrumento no site do FNDE para o acesso da sociedade às informações sobre as ações do programa.

Achado nº 2.4.3."

3.3. Para tanto, tendo em vista a manifestação formal das entidades envolvidas, conforme os documentos listados no item 7 desta Nota Técnica, o atendimento à citada recomendação ocorrerá segundo os apontamentos a seguir.

## **4. O SALÁRIO-EDUCAÇÃO**

4.1. O Salário-Educação é uma contribuição social devida pelas empresas, calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus empregados. A contribuição é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."

4.2. A arrecadação e distribuição das receitas do Salário-Educação são regulamentadas pelo art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Segundo o que dispõe o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424/96: "*O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal*". No entanto, após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, os recursos do Salário-Educação passaram a ser arrecadados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

4.3. Não obstante, conforme dispõe o Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, após deduzida a taxa de administração devida à RFB, a distribuição dos recursos ocorre da seguinte forma:

a) 10% da arrecadação líquida ficam no FNDE (art. 9º, § 4º, do Decreto nº 6.003/2006), que os aplica no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a universalização da educação básica; e,

b) 90% da arrecadação líquida (art. 9º, incisos I e II, do Decreto nº 6.003/2006) são desdobrados sob a forma de quotas e distribuídos da seguinte forma:

I - quota federal - correspondente a 1/3 dos recursos, que é mantida no FNDE para o financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os municípios e os estados brasileiros; e,

II - quota estadual e municipal - correspondente a 2/3 dos recursos, os quais são creditados, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção do número de matrículas, com vistas ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º, da CF/88).

4.4. Nesse sentido, os repasses das Quotas Estaduais e Municipais se processam com base na arrecadação efetivada no âmbito de cada Unidade Federada e no número de alunos da educação básica, matriculados nas redes de ensino dos entes governamentais situados nos limites geográficos de cada estado.

**5. ANÁLISE DAS SECRETARIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA PROCURADORA FEDERAL JUNTO AO FNDE (PF/FNDE)**

**5.1. Segundo a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB):**

**I - Nota Técnica nº 82/2020/DPD/SEB:**

- Conforme disposto no inciso I do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, nesse sentido, depreende-se que as cotas do Salário-Educação devem ser utilizadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, voltados aos alunos da educação básica.
- Por sua vez, a Resolução CNE/SEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (DCNEB), em seu art. 27, assim estabelece: "*A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância*".
- Em relação à Educação de Jovens e Adultos, a Lei nº 9.394/1996, em seu art. 38, estabelece que "*Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular*".
- Ainda assim, em 2010, o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e EJA desenvolvida por meio da Educação a Distância, e ressaltou:

"Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, objetivos e diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo "supletivo" por "EJA", no caput do art. 8º, que determina idade mínima para o Ensino Médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução."

- Destaca-se, também da LDB, o art. 32, que define que "*O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão (...)*".
- Isto posto, as etapas e a modalidades tratadas pela Secretaria de Educação Básica, identificadas à luz do marco institucional educacional nacional são as constantes das tabelas abaixo:

<b>Etapas da Educação Básica</b>	
Educação Infantil	Creche
	Pré-Escola
Ensino Fundamental	Anos Iniciais
	Anos Finais
Ensino Médio	-

<b>Modalidades da Educação Básica (presencial e a distância)</b>	
Educação de Jovens e	1º segmento - Ensino Fundamental - Anos Iniciais
	2º segmento - Ensino Fundamental - Anos Finais
	3º segmento - Ensino Médio
	Curso FIC Integrado na modalidade EJA - nível fundamental (EJA integrada à

Adultos	educação profissional de nível fundamental)
	Curso FIC Integrado na modalidade EJA - nível médio
	Curso Técnico integrado na modalidade EJA (EJA integrada {a educação profissional de nível médio)

II - **Nota Técnica nº 49/2021/COEJA/DPD/SEB:**

- Conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 37 e 38, as pessoas que não tiveram oportunidade de estudo na idade, denominada pela Lei própria, devem ser atendidas pela modalidade de Educação de Jovens e Adultos. O texto da LDB traz, no §3º do art. 37, uma proposição de como deve ser a natureza da oferta de Educação de Jovens e Adultos: *“A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”*.
- Após a publicação da LDB e buscando contribuir com essa natureza de oferta, inúmeros Programas foram desenvolvidos com o intuito de fortalecer o diálogo da educação básica com a educação profissional. Desses Programas, destacamos o Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - Proeja, instituído por meio do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006; e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. Esses Programas vêm reforçar a necessidade de que a oferta de EJA se realizada em articulação com um curso de Educação Profissional, seja de qualificação profissional ou formação inicial e continuada ou técnico de nível médio.
- Nesta mesma linha, em 2014, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu, na meta 10, que, no mínimo, 25% das matrículas de EJA, nos Ensino Fundamental e Médio, sejam ofertadas de forma integrada à educação profissional. Com isso, fortalece-se a compreensão de que a modalidade de Educação de Jovens e Adultos tem como natureza de oferta o seu vínculo com a formação profissional e a inserção no mundo do trabalho dos estudantes que a frequentam.
- No que tange à oferta na modalidade a distância, conforme Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CEB/CNE nº 3, de 15 de junho de 2010, os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos aos anos finais do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. Importante salientar que a Educação a Distância se apresenta como possibilidade da Educação de Jovens e Adultos, tendo em vista a diversidade do público jovem, adulto e idoso.
- Assim, considerando o exposto, compreende-se que é salutar que o Salário-Educação inclua em seu escopo o atendimento à modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial ou a distância, articulada ou não à Educação Profissional.

5.2. **Segundo a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP):**

I - **Nota Técnica nº 71/2020/DEE/SEMESP:**

- Conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9394/1996, entende-se por educação especial a *“modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.
- Nesse sentido, depreende-se que as cotas do Salário-Educação devem ser utilizadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, voltados aos alunos da educação básica, sendo a educação especial modalidade escolar inserida neste nível de ensino tendo início na

educação infantil e estendendo-se ao longo da vida.

- Destaca-se que a Resolução CNE/SEB nº 4, de 13 de julho de 2010, a qual define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (DCNEB), estabelece em seu art. 27, que: "*A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância*".
- Destaca-se, também da LDB, o art. 32, que define que "*O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão (...)*".
- Isto posto, a Diretoria de Educação Especial no âmbito de suas competências, à luz do marco institucional, ratifica a existência da modalidade Educação Especial.

## II - **OFÍCIO Nº 227/2021/GAB/SEMESP-MEC:**

- Ratifica a manifestação da Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 71/2020/DEE/SEMESP, e, adicionalmente, afirma a imprescindibilidade de que, o público da educação do campo, educação especial, educação bilíngue de surdos e a educação escolar indígena e quilombola, façam parte da distribuição do recurso oferecidos pelo "Salário Educação".

### 5.3. **Segundo a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC):**

#### I - **Nota Técnica nº 109/2020/CGPA/DPR/SETEC e Ofício nº 26/2020/CGPA/DPR/SETEC-MEC:**

- Em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9394/1996 (LDB) o Salário-Educação, como contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, deve considerar, para fins de distribuição de quotas aos entes subnacionais, o cômputo de matrículas em cursos de educação profissional e tecnológica cuja oferta se dá em articulação com a educação básica.
- Desta forma, inicialmente, cabe observar que o art. 21 da LDB prevê que a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.
- Os arts. 36, 36-A, 36-B e 36-C tratam do ensino médio, que prevê a oferta do itinerário da formação técnica e profissional, bem como da educação profissional e tecnológica e suas diversas formas de oferta, incluindo aquelas articuladas com a educação básica.
- Os arts. 39 e 40, da mesma Lei, estabelecem que a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

(...)

V - formação técnica e profissional.

(...)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

(...)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

(...)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e,

facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

(...)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

(...)

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

(...)

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

(...)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

(...)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

(...)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho."

- Em conformidade com a legislação educacional em vigor, as possibilidades de articulação da educação profissional e tecnológica com as etapas e modalidades da educação básica, as quais devem ser consideradas para fins de cômputo de matrículas e distribuição do Salário-Educação são as constantes da tabela abaixo:

Ensino Fundamental	FIC integrado
	FIC concomitante
Ensino Médio	FIC integrado
	FIC concomitante
	Curso Técnico integrado
	Curso Técnico concomitante
Educação de Jovens e Adultos (EJA)	FIC integrado
	FIC concomitante
	Curso Técnico integrado
	Curso Técnico concomitante

II - **Nota Técnica nº 14/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC:**

- Em análise da Lei Magna e demais dispositivos legais supracitados, esta Diretoria observa que o texto estabelece a distribuição da contribuição social do Salário-Educação de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, sem, no entanto, fazer qualquer referência à modalidade de oferta, quer seja presencial ou a distância.
- Cumpre, ainda, observar, inclusive com base na manifestação da Secretaria de Educação Básica - Seb/MEC, por meio da Nota Técnica nº 82/2020/DPD/SEB/SEB ([2331862](#)), a disponibilização de dados, pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep,

sobre a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica articulados com a educação básica e de cursos EJA, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância.

III - **Ofício nº 36/2020/CGPA/DPR/SETEC-MEC:**

- Reitera os termos da Nota Técnica nº 109/2020/CGPA/DPR/SETEC/SETEC, em relação à Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB e define duas formas de oferta dos cursos técnicos de nível médio, a saber: articulada com o ensino médio e subsequente a esse, conforme se verifica nos arts. 36-B e 36-C:

"Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

(...)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado."

- Deste modo, tem-se que é na forma articulada, prevista pelo inciso I, do art. 36-B, que se dá a correlação direta com a educação básica, quer seja por meio de currículo integrado, que se dá com matrícula única, ou por concomitância, na mesma escola ou em instituições distintas, incluindo a possibilidade de convênios entre instituições, ressaltando que as matrículas em quaisquer dessas possibilidades são plenamente elegíveis para fins de repasses de recursos do Salário-Educação.
- Esclareça-se, ainda, que as diversas formas de oferta do curso técnico articulado com o ensino médio, previstas pelo art. 36-C da LDB, são aquelas consideradas para fins de repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme prevê a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seus arts. 7º e 43:

"Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

(...)

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

(...)

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

(...)

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre

etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

(...)

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

l - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

(...)

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

(...)

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);"

- Quanto ao curso técnico desenvolvido na forma subsequente, conforme previsto pelo inciso II do art. 36-B, esclareça-se que somente pode ser ofertado para candidatos que tenham concluído o ensino médio, ou seja, egressos da educação básica, e, portanto, inelegível para fins de repasse dos recursos do Salário-Educação, bem como do Fundeb.

#### 5.4. Segundo a Procuradoria Federal junto ao FNDE (PF/FNDE):

##### I - Parecer n. 00144/2020/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU:

- 1. Trata-se de análise jurídica acerca de questionamentos encaminhados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF, por meio da Nota Técnica n. 2156279/2020/COSEF/CGFSE/DIGEF, a respeito de "em relação às matrículas constantes da tabela 5 acima, especificamente se as matrículas dos cursos subsequentes e da modalidade semipresencial devem ou não ser considerados para os cálculos. Ademais, ainda resta sem identificação o nível de ensino EJA Presencial - Ensino Fundam. - Projovem Urbano. Justificamos que a legislação vigente não é clara em relação a estas especificidades".

(...)

- 7. Lembra-se, ainda, que a presente manifestação, - tal como se dá com as manifestações jurídicas consultivas como um todo -, é de natureza opinativa, não vinculando o administrador que, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas. Nesse contexto, a manifestação jurídica é de caráter não vinculante.

(...)

- 17. Conforme consta na Nota Técnica Cosef (SEI 2156279), em item 4.6, a dúvida paira em torno de quais matrículas da educação básica pública devem ser consideradas para a distribuição das receitas das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, como por exemplo, se a modalidade semipresencial pode ou não entrar no cômputo das matrículas elegíveis, diferentemente do critério de seleção das matrículas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o qual indica expressamente que somente as matrículas da educação básica pública presencial podem compor os parâmetros para a distribuição dos recursos.
- 18. Dessa forma, destaca-se a legislação pertinente ao tema: a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 6.003/2006.
- 19. Com isso, ao determinar que a educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, incluindo educação profissional e educação de jovens e adultos - EJA, a lei não especifica, restringe ou distingue as modalidades de matrículas. Ou seja, todos os alunos matriculados em níveis que envolvam a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio estariam abarcados no conceito de educação básica pública insculpido no art. 21, I, da Lei nº 9.394/96.
- 20. No ponto, cabe trazer à luz o princípio basilar da hermenêutica de que "não pode o intérprete restringir

onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona." A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir, afirmou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas".

- 21. Por fim, ressalte-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar dentro dos limites da lei, de maneira que a ausência de previsão legal há de ser interpretada como ausência de liberação para a extensão do exercício de poder jurídico. Desse modo, em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir.
- 22. Portanto, se a lei não restringe a modalidade de matrícula - se presencial, a distância ou híbrido, não cabe, em princípio, ao intérprete da lei fazê-lo, a menos que outros argumentos fossem apresentados, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, todas as matrículas da educação básica pública (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), independentemente da modalidade, devem ser consideradas para a distribuição das receitas das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação.
- 23. Diante do exposto e em relação ao questionamento trazido a esta Procuradora, **entende-se que a educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, englobando educação profissional e educação de jovens e adultos - EJA, independentemente da modalidade. Assim, todas as matrículas da educação básica pública (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), independentemente da modalidade, devem ser consideradas para a distribuição das receitas das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação.**

## 6. MATRÍCULAS ELEGÍVEIS

6.1. Em atendimento às recomendações do item 2.4.3 do Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas, realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em consonância com as recomendações do Relatório de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade e do Acórdão 3.197/2020-TCU-Plenário (23034.034217/2020-83), determinadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), faz-se necessário retificar os parâmetros referenciais anuais da distribuição das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, dos exercícios de 2018 a 2021, para, nos termos das disposições da presente Nota Técnica, incluir as matrículas não consideradas nas respectivas portarias anuais.

6.2. Para tanto, deverão ser consideradas, para esse fim, as matrículas constantes das tabelas **A**, **B** e **C** abaixo e desconsideradas as matrículas da tabela **D**, nos termos do Ofício nº 36/2020/CGPA/DPR/SETEC-MEC:

- A -				
Matrículas INEP	2021	2020	2019	2018
		<b>38.098.111</b>	<b>38.334.654</b>	<b>39.049.540</b>
Presencial	37.741.438	37.947.041	38.662.427	38.923.342
Semipresencial	302.728	346.957	354.365	368.154
À Distância (EAD)	53.945	40.656	32.748	33.054

- B -							
Matrículas elegíveis pelo FNDE em portarias							
Nomenclatura FNDE		Nomenclatura INEP		2021 (I)	2020 (II)	2019 (III)	2018 (IV)
Creche	Especial	1 - Educação	Presencial	344	438	457	584
Creche	Regular	Infantil - Creche	Presencial	2.442.012	2.454.967	2.350.392	2.224.126
Curso FIC Concomitante - Presencial	Educação Profissional	68 - Curso FIC Concomitante	Presencial	2.262	1.723	0	0
Curso FIC Concomitante -	Educação Especial		Presencial	0	3	0	0

Presencial	Especial						
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Fundamental	Supletivo para Ensino Especial	73 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Fundamental	Presencial	218	203	19	0
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Fundamental	Supletivo Presencial com Avaliação		Presencial	8.589	11.151	4.055	9.903
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Médio Presencial	Supletivo Presencial com Avaliação	67 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio	Presencial	4.065	3.773	0	0
Curso Técnico concomitante	Educação Profissional	39 - Curso Técnico - Concomitante	Presencial	56.589	63.427	76.204	66.326
Curso Técnico concomitante	Especial		Presencial	2	0	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	Educação Profissional	30 a 34 - Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª a 4ª série e Não Seriada	Presencial	384.012	335.657	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	Especial		Presencial	22	23	26	44
Curso Técnico Integrado na Mod. EJA - Médio	Supletivo Presencial com Avaliação	74 - Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA de Nível Médio	Presencial	28.137	25.375	25.452	25.122
Fundamental 8 anos	Especial	4 a 11 - Ensino Fundamental de 8 anos - 1ª a 8ª Série	Presencial	0	0	23	79
Fundamental 8 anos	Regular		Presencial	0	0	8.318	109.673
Fundamental 8 anos	Supletivo Presencial com Avaliação	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Presencial	1.538.202	1.704.963	1.872.435	1.919.870
Supletivo Presencial Fundamental	Supletivo para Ensino Especial		Presencial	10.969	9.680	9.575	10.016
Fundamental 8 anos	Supletivo Semipresencial com Avaliação	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Semipresencial	114.449	128.351	0	0
EJA Semipresencial Fundamental	Supletivo Semipresencial Ensino Especial		Semipresencial	22	1	0	0
Fundamental 9 anos	Especial	14 a 21 ; 41 - Ensino Fundamental de 9 anos - 1º ao 9º ano	Presencial	25.021	28.087	29.361	31.479
Fundamental 9 anos	Regular		Presencial	22.021.625	22.155.435	22.451.816	22.578.942
Médio	Especial	25 a 29 - Ensino Médio 1º ao 4º ano/série e Não Seriada	Presencial	425	406	443	370
Médio	Regular		Presencial	5.941.334	5.910.058	6.198.044	6.410.160
Médio	Magistério	35 a 38 - Ensino Médio - Modalidade Normal/Magistério 1º à 4º série	Presencial	65.621	61.211	75.680	90.823
Esp. Médio Normal/Magistério	Especial		Presencial	29	30	31	51
Médio	Supletivo Presencial com Avaliação	71 - EJA - Ensino Médio	Presencial	916.081	944.072	1.036.330	1.023.446
Supletivo Presencial Médio	Supletivo para Ensino Especial		Presencial	160	112	78	72
Médio	Supletivo Semipresencial com Avaliação	71 - EJA - Ensino Médio	Semipresencial	188.257	218.605	0	0
Pré-Escolar	Especial	2 - Educação Infantil - Pré-escola	Presencial	727	900	958	980
Pré-Escolar	Regular		Presencial	4.055.448	4.007.939	3.967.377	3.917.175
Matrículas não atualizadas no Sistema de Transferências Legais - STL do FNDE (V)			Presencial	0	0	-5.358	0
<b>Total</b>				<b>37.804.622</b>	<b>38.066.590</b>	<b>38.101.716</b>	<b>38.419.241</b>
<b>(I) Portaria 68 (2235990)</b>							
<b>(II) Portaria 794 (2179602)</b>							
<b>(III) Portaria 65 (1252545)</b>							
<b>(IV) Portaria 88 (0760454)</b>							
<b>(V) 5.358 matrículas do exercício de 2019 não foram absorvidas pelo STL, mas, serão atualizadas quando da retificação dos parâmetros.</b>							

- C -

**Matrículas a Incluir**

<b>Matrículas que ainda não fazem parte da distribuição dos recursos</b>							
Médio	A Distância (EAD)	26 - Ensino Médio - 2º ano/2ª Série	A Distância (EAD)	18	0	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	A Distância (EAD)	30 - Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª Série	A Distância (EAD)	0	0	48	0
Curso Técnico concomitante	A Distância (EAD)	39 - Curso Técnico - Concomitante	A Distância (EAD)	12.478	8.591	5.884	5.620

Curso FIC Concomitante	A Distância (EAD)	68 - Curso FIC Concomitante	A Distância (EAD)	0	40	0	0
Fundamental 8 anos	A Distância (EAD)	70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais	A Distância (EAD)	836	1.151	1.062	874
Médio	A Distância (EAD)	71 - EJA - Ensino Médio	A Distância (EAD)	2.505	1.355	1.234	1.259
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Fundamental	A Distância (EAD)	73 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Fundamental	A Distância (EAD)	156	0	0	0
Curso Técnico Integrado na Mod. EJA - Médio	A Distância (EAD)	74 - Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA de Nível Médio	A Distância (EAD)	118	310	352	613
<b>SubTotal</b>				<b>16.111</b>	<b>11.447</b>	<b>8.580</b>	<b>8.366</b>

Creche	Regular	1 - Educação Infantil - Creche	Presencial	1	0	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	Educação Profissional	30 a 34 - Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª a 4ª Série e Não Seriada	Presencial	0	0	294.262	267.101
EJA Presencial - Ensino Fundam. - Projovem Urbano	Supletivo Presencial com Avaliação	65 - EJA - Ensino Fundamental - Projovem Urbano	Presencial	0	0	594	1.262
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Médio Presencial	Supletivo Presencial com Avaliação	67 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio	Presencial	0	0	5.782	6.806
Curso FIC Concomitante - Presencial	Educação Profissional	68 - Curso FIC Concomitante	Presencial	0	0	3.375	1.370
Fundamental 8 anos	Supletivo Presencial com Avaliação	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Presencial	1	0	0	0
EJA Semipresencial Fundamental	Supletivo Semipresencial Ensino Especial	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Semipresencial	0	0	26	39
Fundamental 8 anos	Supletivo Semipresencial com Avaliação		Semipresencial	0	0	131.775	141.596
Fundamental 9 anos	Regular	14 a 21 ; 41 - Ensino Fundamental de 9 anos - 1º ao 9º ano	Presencial	5	0	0	0
Médio	Regular	25 a 29 - Ensino Médio 1º ao 4º ano/série e Não Seriada	Presencial	4	0	0	0
Médio	Magistério	35 a 38 - Ensino Médio - Modalidade Normal/Magistério 1º à 4ª série	Presencial	9	0	0	0
Médio	Supletivo Semipresencial com Avaliação	71 - EJA - Ensino Médio	Semipresencial	0	0	222.563	226.519
EJA Semipresencial Médio	Supletivo Semipresencial Ensino Especial		Semipresencial	0	0	1	0
Pré-Escolar	Regular	2 - Educação Infantil - Pré-escola	Presencial	1	0	0	0
Matrículas não atualizadas no Sistema de Transferências Legais - STL do FNDE				0	0	5.358	0
<b>SubTotal</b>				<b>21</b>	<b>0</b>	<b>663.736</b>	<b>644.693</b>
<b>Total de Matrículas a incluir</b>				<b>16.132</b>	<b>11.447</b>	<b>672.316</b>	<b>653.059</b>

**- D -**

**Matrículas não elegíveis segundo a SETEC - Ofício nº 36/2020/CGPA/DPR/SETEC (2185190)**

Nomenclatura FNDE		Nomenclatura INEP		2021	2020	2019	2018
Curso Técnico - subsequente	Educação Profissional	40 - Curso Técnico - Subsequente	Presencial	239.309	227.408	251.140	227.377
Curso Técnico - subsequente	Educação Especial		Presencial	214	0	200	185
Curso Técnico - Subsequente	A Distância (EAD)		A Distância (EAD)	37.834	29.209	24.168	24.688
<b>Total (Matrículas que não devem ser consideradas)</b>				<b>277.357</b>	<b>256.617</b>	<b>275.508</b>	<b>252.250</b>

**7. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

7.1. CGU - Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas/2020 - CGU (2312957).

7.2. TCU - Fiscalização nº 195/2019 - Processo TC 023.708/2019-0 (1858685) - Ofício 0003/2020-TCU/Semec, de 7/5/2020, constante do

- 7.3. TCU - Acórdão 3197/2020-TCU-Plenário, de 02/12/2020 - Processo TC-028.233/2020-4 (Representação), constante do processo nº 23034.034217/2020-83.
- 7.4. SEB - Nota Técnica nº 82/2020/DPD/SEB/SEB (2113079).
- 7.5. SEB - Nota Técnica nº 49/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB (2341001).
- 7.6. SETEC - Nota Técnica nº 109/2020/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (2118179).
- 7.7. SETEC - Nota Técnica nº 14/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (2340996).
- 7.8. SETEC - Ofício nº 26/2020/CGPA/DPR/SETEC-MEC (2151460).
- 7.9. SETEC - Ofício nº 36/2020/CGPA/DPR/SETEC-MEC (2185190).
- 7.10. SEMESP - Nota Técnica nº 71/2020/DEE/SEMESP/SEMESP (2141371).
- 7.11. SEMESP - Ofício nº 227/2021/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC (2341005).
- 7.12. DIGEF - Nota Técnica nº 2156279/2020/COSEF/CGFSE/DIGEF (2156279).
- 7.13. PF/FNDE - Parecer n. 00144/2020/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (2172210); Despacho n. 00168/2020/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU (2172211); Despacho n. 00260/2020/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU (2172213).
- 7.14. Planilha Matrículas Salário-Educação 2018 a 2021 (2437154).

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Diante de todo exposto, esta Nota Técnica define que as matrículas elegíveis para a distribuição das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, dos exercícios de 2018 a 2021, são as constantes das tabelas **A**, **B** e **C** do item 6, e devem subsidiar a retificação das portarias anuais dos parâmetros referenciais publicados para os respectivos exercícios, em atendimento às recomendações do item 2.4.3 do Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas, realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em consonância com as recomendações do Relatório de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade e do Acórdão 3.197/2020-TCU-Plenário (23034.034217/2020-83), determinadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

**Gustavo Lopes de Souza**  
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios  
FNDE

**Marcelo Lopes da Ponte**  
Presidente do FNDE

**Carlos Eduardo Moreno Sampaio**  
Diretor de Estatísticas Educacionais

**Danilo Dupas Ribeiro**  
Presidente do INEP

**Helber Ricardo Vieira**  
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Básica  
SEB

**Mauro Luiz Rabelo**  
Secretário de Educação Básica  
SEB

**Marilza Machado Gomes Regattieri**  
Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica  
SETEC

**Wandemberg Venceslau Rosendo Dos Santos**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
SETEC

**Nídia Regina Limeira de Sá**  
Diretora de Educação Especial  
SEMESP

**Fabrcio Storani de Oliveira**  
Diretor de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras  
SEMESP

**Ilda Ribeiro Peliz**  
Secretária de Modalidades Especializadas de Educação  
SEMESP



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOPES DE SOUZA**, **Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 20/07/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2449069** e o código CRC **4AF20368**.

---

**Referência:** Processo nº 23034.015224/2020-86

SEI nº 2449069



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2277104/2021

### PROCESSO Nº 23034.001418/2021-85

#### INTERESSADO: CGFSE

#### 1. ASSUNTO

1.1. Filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2020 para fins da operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, em 2021.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.069, de 17.07.1990;
- 2.2. Lei nº 9.394, de 23.12.1996
- 2.3. Lei nº 14.113, de 25.12.2020;
- 2.4. Decreto nº 7.611, de 17.11.2011;
- 2.5. Portaria MEC nº 43, de 11.01.2008;
- 2.6. Portaria MEC nº 1.071, de 20.11.2015<sup>[1]</sup>;
- 2.7. Portaria MEC nº 1.344, de 30.11.2016, que altera a Portaria MEC nº 1.071, de 20.11.2015;
- 2.8. Portaria Interministerial nº 4, de 30.12.2020.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica Conjunta visa definir os critérios e a metodologia da filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2020, para fins da operacionalização do Fundeb, em 2021, tendo em vista a publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que tornou o Fundo permanente.

#### 4. O UNIVERSO E INFORMAÇÕES BÁSICAS UTILIZADAS NA CONSIDERAÇÃO DAS MATRÍCULAS

4.1. Em observância às disposições do arts. 7º e 8º da Lei nº 14.113/2020, para a distribuição dos recursos do Fundeb serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado, respeitado o âmbito de atuação prioritária de atendimento dos entes governamentais (estadual e municipal), previsto nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988. Para a identificação dos dados do Censo Escolar será considerado o seguinte universo de informações:

4.1.1. **Matrículas Presenciais Públicas:** matrículas em cursos presenciais das instituições públicas estaduais e municipais e do Distrito Federal, de forma que:

- I - Nos Estados: são consideradas as matrículas do Ensino Fundamental e Médio;
- II - Nos Municípios: são consideradas as matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- III - No Distrito Federal: são consideradas as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

4.1.1.1. O Ensino Fundamental regular, séries iniciais, corresponde ao fator unitário e balizador das variações de ponderação das demais etapas e modalidades de ensino.

4.1.1.2. Na educação profissional articulada, na forma integrada, nos termos do inciso I, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, por incluir o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as matrículas do ensino médio integrado à educação profissional, dos estabelecimentos de ensino públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Conforme previsto no inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020, estas matrículas deverão ser computadas duplamente.

4.1.1.3. Na educação profissional articulada, na forma concomitante, na mesma instituição de ensino, com matrículas distintas para cada curso, nos termos da alínea 'a', do inciso II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, para compor o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as duas matrículas, dos estabelecimentos de ensino públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural, em conformidade com o inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020.

4.1.2. **Matrículas em Instituições Conveniadas:** matrículas mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em

creche, pré-escola, educação especial, bem como em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, que atendam aos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, conveniadas com o poder público, bem como as matrículas em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração direta estadual ou distrital, para a educação profissional, conforme prevê o inciso II, do § 3º, do art. 7º, da referida Lei, a saber:

**I - Creche (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.113/2020):**

- a) Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
- b) Matrículas de instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

**II - Pré-Escola (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.113/2020):**

- a) Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
- b) Matrículas de instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

**III - Educação Especial:** consideradas as matrículas oferecidas por instituições com atuação exclusiva na modalidade (educação especial), conforme art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 14.113/2020), as quais incluem:

**a) Educação Infantil:**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

**b) Ensino Fundamental e EJA Fundamental:**

1. Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

**c) Ensino Médio e EJA Médio:**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

**IV - Formação por alternância (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.113/2020)<sup>[2]</sup>:** consideradas as matrículas da educação no campo oferecidas em instituições reconhecidas como centros familiares por alternância, que tenham como proposta pedagógica, as quais incluem:

**a) Ensino Fundamental - Séries Finais:**

1. Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

**b) EJA Fundamental:**

1. Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são

apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

**c) Ensino Médio e EJA Médio:**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

**d) Ensino Médio articulado à educação profissional na forma integrada (Curso Técnico Integrado):**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

**e) EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo (Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA):**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

**V - Matrículas no Atendimento Educacional Especializado - AEE:** em relação ao AEE são considerados no FUNDEB:

a) Alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação (Art. 1º, § 1º, Dec. 7.611/2011);

b) Alunos matriculados na escolarização em classes comuns do Ensino Regular (Art. 8º, § 2º da Lei 14.113/2020) ou Educação de Jovens e Adultos (Art. 3º, IV, Dec. 7.611/2011), em escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal;

c) Matrícula no AEE, complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em escolas públicas estaduais, municipais, do Distrito Federal ou em instituições privadas, confessionais, comunitárias ou filantrópicas, com atuação exclusiva na Educação Especial (Art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 14.113/2020);

d) Matrícula de AEE no mesmo município da escolarização;

e) Matrícula de AEE em horário distinto ao da escolarização (Resolução nº 04, da Câmara de Educação Básica do CNE, de 02 de outubro de 2009).

**VI - Na educação profissional articulada, na forma concomitante, em instituições de ensino distintas,** com matrículas distintas para cada curso, nos termos das alíneas 'b' e 'c', do inciso II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, para compor o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as matrículas das instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniadas ou em parceria com o poder público estadual ou distrital, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020. Destaca-se que o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual ou distrital, além de matriculado na instituição conveniada ou celebrante de parceria.

**5. OS DESDOBRAMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SEGMENTOS**

5.1. Para fins de operacionalização do Fundeb a Educação Básica é desdobrada em todas as suas etapas (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e modalidades (regular, especial, jovens e adultos e profissional - técnico), por localização (urbana e no campo), por esfera administrativa (pública e conveniada/privada), e esfera de governo (estadual e municipal), aqui tratados genericamente por "segmentos". Tal desdobramento totaliza 20 (vinte) segmentos e obedece ao disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 14.113/2020, os quais são utilizados para fins de atribuição de fatores de ponderação distintos que, por sua vez, estabelecem diferenciações de valores financeiros por aluno/ano, a serem considerados na distribuição dos recursos do Fundo.

5.2. Os segmentos educacionais, e os correspondentes fatores de ponderação vigentes em 2021, definidos por meio da Lei nº 14.113/2020, são:

Segmentos Educacionais	Fatores de Ponderação 2021
1. Creche em tempo integral pública	1,30
2. Creche em tempo integral conveniada	1,10
3. Pré-Escola em tempo integral (pública e conveniada)	1,30
4. Creche em tempo parcial pública	1,20
5. Creche em tempo parcial conveniada	0,80
6. Pré-escola em tempo parcial (pública e conveniada)	1,10
7. Anos iniciais do ensino fundamental urbano	1,00
8. Anos iniciais do ensino fundamental no campo	1,15
9. Anos finais do ensino fundamental urbano	1,10
10. Anos finais do ensino fundamental no campo	1,20
11. Ensino fundamental em tempo integral	1,30
12. Ensino médio urbano	1,25
13. Ensino médio no campo	1,30
14. Ensino médio em tempo integral	1,30
15. Ensino Médio articulado à Educação Profissional (Curso Técnico Integrado)	1,30
16. Educação especial	1,20
17. Educação indígena e quilombola	1,20
18. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,80
19. EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio, com avaliação no processo (Curso Técnico Integrado)	1,20
20. Formação Técnica e Profissional (itinerário do ensino médio - art. 36, V, Lei 9.394/1996)	1,30

5.3. A seguir são detalhados os critérios de categorização e consideração das matrículas para cada um desses 20 segmentos.

5.3.1. **Creche em tempo integral pública - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):** a soma do número de matrículas oferecidas na escolarização, em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

5.3.2. **Creche em tempo integral conveniada - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos):** a soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - I desta Nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial (item 5.3.16 - II) foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento, com fator de ponderação restrito a 1,20 e considerada matrícula única.

5.3.3. **Pré-Escola em tempo integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada com o poder público:** a soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - II. Apesar deste segmento apresentar ponderação superior, foram deduzidas as matrículas de educação especial (item 5.3.16 - II), devido ao condicionamento da Educação Especial conveniada ao atendimento exclusivo, com fator de ponderação restrito a 1,20, com matrícula única.

5.3.4. **Creche em tempo parcial pública - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):** a soma do número de matrículas em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.5. **Creche em tempo parcial conveniada com o poder público - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos):** a soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniada

com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2- I desta Nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II) foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento.

**5.3.6. Pré-Escola em tempo parcial - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

II - **Conveniada com o poder público:** a soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - II. desta Nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II) foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento.

**5.3.7. Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,00 (um inteiro):** a soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**5.3.8. Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos):** a soma do número de matrículas do Ensino Regular da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**5.3.9. Anos finais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos):** a soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**5.3.10. Anos finais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):** a soma do número de matrículas do Ensino Regular da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por apresentarem ponderações equivalentes, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**5.3.11. Ensino Fundamental em Tempo Integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)<sup>[3]</sup> :**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas do Ensino Fundamental, em turno escolar igual ou superior a sete horas diárias, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas do Ensino Fundamental séries finais, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do

Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II).

5.3.12. **Ensino Médio Urbano - ponderação de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos)**: a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias ou no mínimo 35 horas semanais. Por apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

5.3.13. **Ensino Médio no Campo - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)**:

I - **Pública**: a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização rural, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada**: a soma do número de matrículas do Ensino Médio, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II).

5.3.14. **Ensino Médio em Tempo Integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)**<sup>[3]</sup>: a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias ou no mínimo 35 horas semanais, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

5.3.15. **Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea "m", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020 - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)**:

I - **Pública**: a soma de matrículas do Ensino Médio articulado com a educação profissional, na forma integrada (Curso Técnico Integrado), dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada**: a soma do número de matrículas do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional), em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II).

5.3.16. **Educação Especial - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos)**:

I - **Pública**: a soma do número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, efetivadas em classes comuns ou em classes especiais do ensino regular, e em escolas especiais ou especializadas de localização urbana e rural, desagregado por etapa e modalidade de ensino, a saber:

**a) Esfera de Governo Municipal e/ou DF:**

1. Creche em Tempo Parcial
2. Pré-Escola em Tempo Parcial
3. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
4. EJA Fundamental Presencial.

**b) Esfera de Governo Estadual e/ou DF:**

1. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
2. EJA Fundamental e Médio Presenciais

3. Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não foram computadas as matrículas da Creche em tempo integral (item 5.3.1), Pré-Escola em tempo integral (item 5.3.3 - I), do Ensino Fundamental em tempo integral (item 5.3.11 - I), do Ensino Médio urbano (item 5.3.12), do Ensino Médio no campo (item 5.3.13 - I), do Ensino Médio em tempo integral (item 5.3.14), do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional) (item 5.3.15 - I) e da Educação Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada com o poder público:** a soma das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na Educação Especial, em todas as etapas e modalidades de ensino, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público competente, conforme detalhado no item 4.1.2 - III da presente Nota. Apesar deste segmento apresentar ponderação inferior, não foram deduzidas as matrículas da Pré-Escola em tempo integral (item 5.3.3 - II), devido ao condicionamento da Educação Especial conveniada ao atendimento exclusivo, com fator de ponderação restrito a 1,20 e com matrícula única. Porém, deverão ser deduzidas as matrículas do Ensino Fundamental em Tempo Integral, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância (item 5.3.11 - II).

III - **Atendimento Educacional Especializado (AEE):** a soma das matrículas de Atendimento Educacional Especializado em escolas públicas de Ensino Regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o poder público competente, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do Ensino Regular da rede pública, em qualquer etapa e/ou modalidade, conforme detalhado no item 4.1.2 - V da nota. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público foram considerados os âmbitos de atuação definidos no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 14.113, de 2020, para a correspondente matrícula do Ensino Regular da rede pública.

A distribuição dos recursos do Fundeb relativo à matrícula do AEE ocorrerá apenas uma vez, independentemente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando única a matrícula de escolarização.

As regras darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização e, na ausência delas, a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e, por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.

Dessa forma, serão consideradas para o cálculo do Fundeb as seguintes situações relativas à escolarização dos estudantes, público da Educação Especial e ao AEE:

a) **AEE na Rede Pública:**

1. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for na mesma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo.** (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
2. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.** (Educação Infantil);
3. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.** (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
4. **Quando a escolarização for única ou várias em**

**somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.** (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio);

5. **Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for em uma única esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do AEE.** (Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA Fundamental).

**b) AEE em Instituições Conveniadas:**

1. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com somente a esfera de governo da escolarização, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo.** (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso Técnico e Curso FIC integrados na modalidade EJA - Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
2. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.** (Educação Infantil);
3. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.** (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
4. **Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.** (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso Técnico e Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio);
5. **Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do convênio.** (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental);
6. **Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com esferas de governo distintas simultaneamente, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.** (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental).

**5.3.17. Educação Indígena e Quilombola - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em estabelecimentos públicos que oferecem Educação Indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive, em áreas remanescentes de quilombos, urbanas e rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

**a) Esfera de Governo Municipal e/ou DF:**

1. Creche em Tempo Parcial
2. Pré-Escola em Tempo Parcial
3. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
4. EJA Ensino Fundamental presencial

**b) Esfera de Governo Estadual e/ou DF:**

1. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
2. EJA Ensino Fundamental e EJA Ensino Médio presenciais
3. Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com

avaliação no processo)

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas da Creche em tempo integral (item 5.3.1), Pré-Escola em tempo integral (item 5.3.3 - I), do Ensino Fundamental em tempo integral (item 5.3.11 - I), do Ensino Médio urbano (item 5.3.12), do Ensino Médio no campo (item 5.3.13 - I), do Ensino Médio em tempo integral (item 5.3.14) e do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional) (item 5.3.15 - I).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal que oferecem Educação Indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive em áreas remanescentes de quilombos, rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

a) **EJA Ensino Fundamental e EJA Ensino Médio presenciais.**

b) **Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).**

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas do Ensino Fundamental em tempo integral (item 5.3.11 - II), do Ensino Médio no campo (item 5.3.13 - II) e do Ensino Médio integrado à Educação Profissional (item 5.3.15 - II).

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Fundamental, com Estado e Município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Médio, com Estado e Município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

#### 5.3.18. **Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo - ponderação 0,80 (oitenta centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas:

a) **Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.**

b) **Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Fundamental).**

c) **Programa Projovem:** em estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental; estaduais de Ensino Fundamental e Ensino Médio; e do Distrito Federal, de Ensino Fundamental e Ensino Médio, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas:

a) **Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.**

b) **Curso FIC integrado na modalidade EJA - nível fundamental (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Fundamental):** em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Fundamental, com Estado e Município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no

âmbito da EJA do Ensino Médio, com Estado e Município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

**5.3.19. Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas presenciais, de curso técnico e curso FIC integrado na modalidade EJA de nível médio (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo) em estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por apresentarem ponderações equivalentes foram deduzidas, deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas presenciais:

a) **Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).**

b) **FIC integrado na modalidade EJA - nível médio (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Médio):** em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por apresentarem ponderações equivalentes foram deduzidas, deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

**5.3.20. Formação Técnica e Profissional (Itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio), prevista na alínea "r", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - **Pública:**

a) **Integrada:** a soma de matrículas do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional), dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

b) **Concomitante** (art. 36-C, alínea "a", inciso II, Lei nº 9.394/1996): a soma de matrículas de curso técnico concomitante, quando na mesma instituição do ensino médio, compondo o itinerário da formação técnica e profissional, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada Concomitante** (art. 36-C, alíneas "b" e "c", inciso II, Lei nº 9.394/1996): a soma de matrículas de curso técnico concomitante, compondo o itinerário da formação técnica e profissional, em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas de administração indireta, quando em convênio ou parceria com o poder público estadual ou do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

**6. SÍNTESE DAS ANÁLISES TÉCNICAS DAS SECRETARIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

6.1. No que tange a Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à educação básica, na forma integrada (item 5.3.20 - I, a), deverão ser computadas as matrículas do Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada pública (Curso Técnico Integrado) - item 5.3.15 - I, ) - item 5.3.15 - I, admitindo-se, neste caso, o duplo cômputo da matrícula na mesma instituição pública de ensino, conforme previsto no art. 36-C, inciso I, Lei nº 9.394/1996.

6.2. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à educação básica, prevista no item 5.3.20 - I, b considerará as matrículas, na forma concomitante pública, na mesma instituição de ensino.

6.3. Em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à

educação básica, na forma concomitante pública, em instituições distintas, previstas no item 5.3.20 - II, somente deverão ser consideradas as matrículas das instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniadas ou em parceria com o poder público estadual ou distrital, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 7º, e § 6º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020.

"Art. 7º

§ 3º - Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#)."

"Art. 8º

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#), desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas."

6.4. As considerações acima se aplicam tanto para a articulação da educação profissional técnica de nível médio com a educação básica, em sua oferta regular (item 5.3.15), quanto para a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos (item 5.3.18), utilizando-se, respectivamente, os fatores de ponderação previstos nas alíneas 'm' (1,30) e 'q' (1,20) do inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020.

6.5. O fator de ponderação previsto na alínea 'r' (1,30) do inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020 deverá ser aplicado às matrículas no itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio (itens 5.3.20), quando forem apuradas pelo Censo Escolar do INEP.

6.6. É responsabilidade do Poder Executivo beneficiário dos recursos recebidos para o atendimento das matrículas de que trata o do art. 7º, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 2020, aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 2020.

## 7. QUADRO GERAL DE MATRÍCULAS

7.1. De forma resumida, tem-se o seguinte quadro geral de consideração das matrículas:

SEGMENTOS		Fator de Ponderação 2021	MATRÍCULAS CONSIDERADAS									
			PÚBLICAS				CONVENIADAS					
			Por esfera de governo			Deduzidas(*)	Por localização		Por esfera de governo conveniente			Deduzidas(*)
Est	Mun	DF	Urbana e Rural	Rural	Est		Mun	DF				
DENOMINAÇÃO	ITEM											
Creche tempo integral pública	5.3.1	1,30		X	X							
Creche tempo integral conveniada	5.3.2	1,10					X			X	X	5.3.16-II
Pré-Escola tempo integral pública	5.3.3 - I	1,30		X	X							
Pré-Escola tempo integral conveniada	5.3.3 - II	1,30					X			X	X	5.3.16-II
Creche tempo parcial pública	5.3.4	1,20		X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Creche tempo parcial conveniada	5.3.5	0,80					X			X	X	5.3.16-II
Pré-Escola tempo parcial pública	5.3.6 - I	1,10		X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Pré-Escola tempo parcial conveniada	5.3.6 - II	1,10					X			X	X	5.3.16-II
Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano	5.3.7	1,00	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo	5.3.8	1,15	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Anos finais do Ensino Fundamental urbano	5.3.9	1,10	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Anos finais do Ensino Fundamental no campo	5.3.10	1,20	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Ensino fundamental em tempo integral público	5.3.11 - I	1,30	X	X	X							
Ensino fundamental em tempo integral conveniado	5.3.11 - II (**)	1,30						X	X	X	X	
Ensino Médio urbano	5.3.12	1,25	X		X							
Ensino Médio no campo público	5.3.13 - I	1,30	X		X							
Ensino Médio no campo conveniado	5.3.13 - II (**)	1,30						X	X		X	
Ensino Médio em tempo integral	5.3.14	1,30	X		X							

Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada pública (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea "m", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020	5.3.15 - I	1,30	X		X							
Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada conveniada (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea "m", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020	5.3.15 - II (**)	1,30						X	X		X	
Educação Especial pública	5.3.16 - I	1,20	X	X	X	5.3.1; 5.3.3-I; 5.3.11-I; 5.3.12; 5.3.13-I; 5.3.14; 5.3.15-I; 5.3.17-I						
Educação Especial conveniada	5.3.16 - II	1,20					X		X	X	X	5.3.11 - II
Educação Especial - AEE	5.3.16 - III	1,20	X	X	X		X		X	X	X	
Educação Indígena e Quilombola pública	5.3.17 - I	1,20	X	X	X	5.3.1; 5.3.3-I; 5.3.11-I; 5.3.12; 5.3.13-I; 5.3.14; 5.3.15-I;						
Educação Indígena e Quilombola conveniada	5.3.17 - II (**)	1,20						X	X	X	X	5.3.11-II; 5.3.13-II; 5.3.15-II
EJA com avaliação no processo pública	5.3.18 - I	0,80	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
EJA com avaliação no processo conveniada	5.3.18 - II (**)	0,80						X	X	X	X	5.3.16-II; 5.3.17-II
EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo pública	5.3.19 - I	1,20	X		X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo	5.3.19 - II (**)	1,20						X	X		X	5.3.16-II; 5.3.17-II
Formação Técnica e Profissional (Itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio), prevista na alínea "r", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020	5.3.20	1,30	X		X		X		X		X	

(\*) Representa a exclusão das matrículas dos segmentos indicados na coluna, por estes possuírem maior fator de ponderação, nos quais tais matrículas passam a ser consideradas.

(\*\*) Instituições conveniadas, de localização rural, que adotam como proposta pedagógica a formação por alternância.

## 8. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 8.1. Nota Técnica nº 7/2021/DPD/SEB/SEB (2246989).
- 8.2. Nota Técnica nº 7/2021/DMESP/SEMESP/SEMESP (2246997).
- 8.3. Nota Técnica nº 9/2021/CGPF/DEE/SEMESP/DEE/SEMESP (2247001).
- 8.4. Nota Técnica nº 5/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (2246994).
- 8.5. E-mail SETEC (2277937).
- 8.6. E-mail SEMESP (2282174).
- 8.7. E-mail SEB (2286363).
- 8.8. E-mail INEP - Censo 2020 (2286351).
- 8.9. E-mail SE/MEC (2287687).

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, esta Nota Técnica subsidiará a filtragem das matrículas e suas respectivas ponderações, com vistas à operacionalização do Fundeb em 2021.

**Helber Ricardo Vieira**

Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Básica

**Mauro Luiz Rabelo**

Secretário de Educação Básica, Substituto

**Marilza Machado Gomes Regattieri**

Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica

**Nídia Regina Limeira de Sá**  
Diretora de Educação Especial

**Fabrício Storani de Oliveira**  
Diretor de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras

**Ilda Ribeiro Peliz**  
Secretária de Modalidades Especializadas de Educação

Ciente.

À CGFSE, para as providências subsequentes.

**Rafael Rodrigues Tavares**  
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF/FNDE  
Substituto

[1] Republicada no Diário Oficial da União nº 224, de 24.11.2015, Seção 1, página 14, por incorreções no original, e retificada pela Portaria MEC nº 1.344, de 30.11.2016, publicada no DOU nº 230, de 01.12.2016, Seção 1, página 44.  
[2] Pedagogia de Formação por Alternância é aquela em que o projeto político pedagógico da escola contempla os princípios da alternância formava, que possibilite a formação integral do educando, que alterna períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio (tempo comunidade), com períodos na escola (tempo escola), estando esses tempos integrados por instrumentos pedagógicos específicos e pela associação de forma harmoniosa entre família e comunidade. É uma ação pedagógica que visa à formação, inclusive para o prosseguimento de estudos, e que contribua positivamente para o desenvolvimento rural integrado e autossustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a agricultura familiar (Resolução CNE/CEB nº 01/ 2006).  
[3] De modo a atender o mandamento do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, em seu artigo 4º que diz: "Para fins deste Decreto, considera-se Educação Básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período de ensino, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto" serão consideradas as seguintes situações relativas ao Ensino Fundamental e Médio:  
a) Matrículas dos alunos que tenham, concomitantemente, pelo menos um vínculo na escolarização e outro em Atividade Complementar, na mesma rede e mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias. Nos casos de alunos que tenham concomitantemente mais de um vínculo de escolarização e outro de atividade complementar, na mesma rede e mesmo município, será fator de soma a escolarização de maior duração. Se as escolarizações possuírem a mesma duração será considerado o segmento de maior ponderação;  
b) Matrícula única na escolarização e, concomitantemente, matrícula de Atividade Complementar em redes públicas distintas (municipal e estadual) no mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias;  
c) Se houver mais de uma matrícula na escolarização em redes distintas, considerar-se-á a matrícula de Atividade Complementar da mesma rede e do mesmo município, desde que, somada a carga horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 19/03/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO STORANI DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helber Ricardo Vieira, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILZA MACHADO GOMES REGATTIERI, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **WANDEMBERG VENCESLAU ROSENDO DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **NÍDIA REGINA LIMEIRA DE SÁ, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ILDA RIBEIRO PELIZ, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2277104** e o código CRC **F09093A9**.

**Referência:** Processo nº 23034.001418/2021-85

SEI nº 2277104



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2334087/2021/CGDES/DIRTI

**PROCESSO Nº 23034.001418/2021-85**

**INTERESSADO: CGFSE**

**PROCESSO Nº**23034.001418/2021-85

**INTERESSADO:** Divisão de Apoio Operacional

**ASSUNTO:**Discordância dos valores publicados pela Portaria Interministerial Nº 1, de 31 de março de 2021.

### **1 -Do Objetivo**

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer e elucidar as divergências apontadas e encaminhadas ao FNDE, através do Ofício Nominal nº 028/2021 (2308691) datado de 05/04/2021, onde o levantamento realizado pela G&Q - Gestão e Qualidade Consultores Ltda., em resposta à demanda da Associação dos Municípios do Ceará - APRECE e a União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, do estado do Ceará, solicita a republicação da portaria interministerial referida visto que há discordância entre os valores publicados pela Portaria Interministerial Nº 1, de 31 de março de 2021 e os dados do Censo Escolar.

### **2 - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

- Conforme documento apresentado, tomando como base as informações apresentadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, referente ao Censo Escolar 2020 e os valores publicados pela Portaria Interministerial Nº 1, de 31 de março de 2021, onde foram identificadas e apontadas as seguintes inconformidades para o estado do Ceará:
- Número total de matrículas para o Ensino Fundamental em Tempo Integral, obtidas a partir do Censo 2020: 256.249 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove);
- Número total de matrículas para o Ensino Fundamental em Tempo Integral, informada pela referida portaria: 65.700 (sessenta e cinco mil e setecentos)
- Diferença entre o número de matrículas do Ensino Fundamental em Tempo Integral do Censo e da referida portaria: 190.549 (cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e nove);
- Diferença do valor a ser recebido pelo estado através da transferência do FUNDEB para o ano de 2021: R\$ 215.408.022,54
- De posse das alegações a equipe técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE iniciou uma investigação, detalhada e minuciosa, em todo o processo de recebimento, processamento e geração das informações base e essenciais para o Sistema de Transferências Legais - STL, Sistema responsável pelos cálculos e geração das Portaria com as previsões de transferências do FUNDEB para as instituições Municipais e Estaduais de todo o país.

Das constatações feitas:

- O processo executado com os dados do CENSO 2020, disponibilizados pelo INEP, para o FUNDEB 2021 foi o mesmo processo executado com os dados CENSO 2019, também disponibilizados pelo INEP, para o FUNDEB 2020;
- O processo hoje é executado por consultores contratados junto a UNESCO

através de convênio, que trabalham os dados recebidos do INEP, internalizando as informações que serão consumidas pelo processo para o FUNDEB. Cabe ressaltar que esse processo está previsto para ser internalizado pela DIRTI no próximo contrato da Fábrica de Software, previsto para o segundo semestre de 2021.

- A regra constante da Nota Técnica usada para a realização da filtragem de informações para o FUNDEB 2021 é a mesma constante na Nota Técnica do FUNDEB 2020, portanto a regra não foi alterada, conforme abaixo:
- *"Serão consideradas as seguintes situações relativas ao Ensino Fundamental e Médio:*
  - a) *Matrículas dos alunos que tenham, concomitantemente, pelo menos um vínculo na escolarização e outro em Atividade Complementar, na mesma rede e mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias. Nos casos de alunos que tenham concomitantemente mais de um vínculo de escolarização e outro de atividade complementar, na mesma rede e mesmo município, será fator de soma a escolarização de maior duração. Se as escolarizações possuírem a mesma duração será considerado o segmento de maior ponderação;*
  - b) *Matrícula única na escolarização e, concomitantemente, matrícula de Atividade Complementar em redes públicas distintas (municipal e estadual) no mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias;*
  - c) *Se houver mais de uma matrícula na escolarização em redes distintas, considerar-se-á a matrícula de Atividade Complementar da mesma rede e do mesmo município, desde que, somada a carga horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias".*
- Após a comparação entre os dados disponibilizados pelo INEP, referentes ao CENSO 2020, e os dados apresentados pelo Ofício Nominal nº 028/2021, foi identificado a existência de atividades complementares que não foram contabilizadas durante o processo, reduzindo assim o número de horas total de cada matrícula e, portanto, passando a ser consideradas como Ensino Fundamental em Tempo Parcial ao invés de Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- Durante a análise dos dados do CENSO 2020 foi constatado que o filtro aplicado considerava alunos com atividades complementares na mesma escola e com os tempos de escolarização e das atividades complementares gerados em uma matrícula única do aluno;
- Apesar de que em 2020 foram aplicados os mesmos filtros e regras de 2019, durante a análise técnica, ficou constatado que as atividades complementares e o tempo de escolarização na mesma escola geraram matrículas distintas para o mesmo aluno, levando o cálculo a considerar em 2020, apenas a matrícula de escolarização incluindo o aluno no Ensino Fundamental em Tempo Parcial;
- As atividades complementares não foram contabilizadas no processo, o que reduziu o número de horas de cada matrícula, fazendo com que elas fossem consideradas no Ensino Fundamental em Tempo Parcial ao invés de no Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- Foi contatado o INEP a fim de realizar as confirmações necessárias para as devidas alterações e entre as informações prestadas constatou-se que:
  - O mesmo aluno pode ter uma matrícula de escolarização e até mais de uma matrícula de atividade complementar.
  - No caso das matrículas de atividade Complementar é obrigatório que ele tenha matrícula de escolarização. Pois a matrícula em atividade se chama "Complementar" por se entender que ela complementa a escolarização.
- Dada as descobertas as seguintes ações foram realizadas:

1. Atualização dos filtros usados para obtenção do número de matrículas e classificação do ensino;

2. Executar, novamente, todo o processo de geração de dados e informações para o FUNDEB 2021;

Após a nova execução do processo foi realizada a validação das informações obtidas para o Ensino Fundamental, tanto em Tempo Integral quanto em Parcial, e foi constatado que os dados agora gerados estão em conformidade com os dados do CENSO 2020. Para a comparação das informações foram utilizados os dados do CENSO 2020 usados pelo FNDE e os dados extraídos do site do INEP - <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

### 3 - DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS

1. Resultados Finais (redes estaduais e municipais) – DOU Anexo I | Censo Escolar 2020:  
[https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/resultado/2020/Anexo\\_I\\_2020\\_Final.xlsx](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resultado/2020/Anexo_I_2020_Final.xlsx)
2. Resultados Finais (redes estaduais e municipais) – DOU Anexo II | Censo Escolar 2020:  
[https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/resultado/2020/Anexo\\_II\\_2020\\_Final.xlsx](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resultado/2020/Anexo_II_2020_Final.xlsx)

### 4 - DA CONCLUSÃO

A DIRTI, através de sua equipe verificou que conforme apontado pelo levantamento realizado pela G&Q – Gestão e Qualidade Consultores Ltda, realmente, havia divergências no número de matrículas para o Ensino Fundamental Tempo Integral e que os valores publicados na Portaria Interministerial Nº 1, de 31 de março de 2021 estavam em desconformidade, sendo os valores de transferência do FUNDEB 2021 incorretos não só para o Estado do Ceará como para todos os entes da Federação, todos os Estados e Municípios.

Apesar das divergências apontadas no ofício terem sido sanadas e todo o processo ter sido refeito, de acordo com os novos filtros e regras, e a validação das informações ter sido executada, está sendo realizado trabalho em conjunto entre DIRTI e DIGEF para que uma nova publicação da referida portaria seja realizada a fim de se corrigir os dados apresentados e relativos à transferência do FUNDEB 2021 para os Estados e Municípios beneficiados pelo programa.

Importante ressaltar que com as novas regras do FUNDEB, em processo de implantação, todo o processo de obtenção, processamento e geração de informações do programa já estava sendo revisto o que reforça o comprometimento da Instituição com vistas à garantir, durante todas as etapas do programa, lisura, transparência e veracidade nas informações fornecidas para todos os Entes da Federação.



Documento assinado eletronicamente por **THOMAS WAGNER, Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento de Sistemas**, em 22/04/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO ARAGAO RAMALHO, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação**, em 22/04/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2334087** e o código CRC **9E515DDF**.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2878626/2022/SEOF/COSEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.009847/2022-81

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1.560 (SEI 2869074), de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, referente a inconsistência no cômputo das matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb do ano de 2021.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.
- 2.2. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- 2.3. Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.
- 2.4. Nota Técnica Conjunta nº 2277104, de 19 de março de 2021 (2277104).
- 2.5. Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 25 de novembro de 2020.
- 2.6. Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 30 de dezembro de 2020.
- 2.7. Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021.
- 2.8. Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 24 de maio de 2021.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Ofício nº 506/2022/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 2869064), da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, que encaminha para atendimento o Requerimento de Informação nº 1.560, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, por meio do qual são solicitadas *informações sobre a inconsistência, nos sistemas informatizados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos dados relativos ao número de matrículas apurado pelo Censo Escolar da Educação Básica de 2020, assim como sobre o impacto de tal falha na distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*

### 4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. O novo Fundeb foi criado em 26 de agosto de 2020 pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021.

4.2. O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, totalizando vinte e sete Fundos, composto por recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, provenientes de impostos e transferências vinculados à educação, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.113/2020, a saber:

- I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;
- II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;
- III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;
- IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;
- V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;
- VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;
- IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes; e
- X - o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3. Além das fontes de receita supramencionadas, oriundas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o Fundeb conta também com recursos federais, a título de complementação da União aos entes federados: a) que não atingirem o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente; b) que atenderem as condicionalidades de melhoria de gestão; e c) que alcançarem a evolução dos indicadores sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

4.4. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da publicação da Lei nº 14.113/2020, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

- I - **complementação VAAF (Valor Anual por Aluno)** - 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- II - **complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno)** - no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e
- III - **complementação VAAR Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento)** - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

4.5. De acordo com o art. 41 da Lei nº 14.113/2020, a implementação das referidas complementações ocorrerá de forma gradativa, no período de 2021 a 2026, até alcançar a totalidade do percentual estabelecido no art. 5º da referida Lei. No exercício de 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, foram implementadas as complementações da União na modalidade VAAF e na modalidade VAAT. A complementação da União na modalidade VAAR, conforme também previsto no referido art. 41, será implementada somente a partir do ano 2023.

4.6. A título de regra de transição, conforme art. 44 da Lei nº 14.113/2020, restou estabelecido que no primeiro trimestre de 2021 seria mantida a mesma sistemática de repartição dos recursos da complementação da União Fundeb prevista na Lei nº 11.494/2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020:

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

4.7. A distribuição dos recursos do Fundo previstos no art. 3º da Lei nº 14.113/2020, bem como da complementação VAAF referida no inciso I do **caput** art. 5º da Lei nº 14.113/2020, é realizada pelo Banco do Brasil, por meio da utilização de coeficientes de distribuição calculados pelo FNDE. Assim, conforme os recursos são disponibilizados a cada Fundo pelas unidades transferidoras, são automaticamente redistribuídos, no âmbito de cada Fundo, aos entes subnacionais na proporção do número de alunos da educação básica. A referida sistemática de distribuição não foi alterada com a implementação do Novo Fundeb.

4.8. Os coeficientes de distribuição do Fundeb representam a proporção de matrículas ponderadas de cada ente diante do total de matrículas ponderadas da UF em que o ente está localizado. Esse mecanismo garante que, dentro de um mesmo estado, o Valor Anual por Aluno (VAAF) seja o mesmo para todos os entes. As matrículas ponderadas, por sua vez, representam a apuração de matrículas considerando as diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino. Dessa forma, a filtragem das matrículas do Censo Escolar envolve a alocação das matrículas em "segmentos de ensino", que são grupos com diferentes fatores de ponderação, de acordo com a etapa, a modalidade, a duração da jornada e o tipo de estabelecimento de ensino, conforme disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020. Cada matrícula é multiplicada pelo fator de ponderação do segmento em que foi alocada. Quando uma matrícula é elegível para alocação em mais de um segmento de ensino, a filtragem do Fundeb a aloca no segmento de ensino de maior fator de ponderação.

4.9. Sendo assim, a alocação das matrículas de cada ente em segmentos de ensino, com diferentes fatores de ponderação, impacta na apuração das matrículas ponderadas e, conseqüentemente, nos coeficientes de distribuição de cada ente. Na tabela a seguir constam os fatores de ponderação do Fundeb 2021.

Segmentos de Ensino	Fator de Ponderação
CRECHE EM TEMPO INTEGRAL - PÚBLICA	1,30
CRECHE EM TEMPO INTEGRAL - CONVENIADA	1,10
PRÉ - ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - PÚBLICA	1,30
PRÉ ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - CONVENIADA	1,30
CRECHE EM TEMPO PARCIAL - PÚBLICA	1,20
CRECHE EM TEMPO PARCIAL - CONVENIADA	0,80
PRÉ - ESCOLA EM TEMPO PARCIAL - PÚBLICA	1,10
PRÉ ESCOLA EM TEMPO PARCIAL - CONVENIADA	1,10
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO	1,00
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL RURAL	1,15
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO	1,10
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL RURAL	1,20
ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL	1,30
ENSINO MÉDIO URBANO	1,25
ENSINO MÉDIO NO CAMPO	1,30
ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL	1,30
ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	1,30
EDUCAÇÃO ESPECIAL PÚBLICA E CONVENIADA	1,20
ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	1,20
EDUCAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA	1,20
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO	0,80
EJA INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO	1,20
ENSINO MÉDIO NO CAMPO - CONVENIADA POR ALTERNÂNCIA	1,30
ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CONVENIADA POR ALTERNÂNCIA	1,30
EDUCAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA - CONVENIADA POR ALTERNÂNCIA	1,20
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO - CONVENIADA POR ALTERNÂNCIA	0,80
EJA INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO - CONVENIADA POR ALTERNÂNCIA	1,20
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL RURAL - CONVENIADA POR ALTERNÂNCIA	1,30

## 5. INCONSISTÊNCIAS NA FILTRAGEM DAS MATRÍCULAS DO FUNDEB 2021

5.1. Conforme dito, de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 44 da Lei nº 14.113/2020, os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb, durante o primeiro trimestre de 2021, foram os mesmos do exercício 2020, cuja apuração tomou por base as matrículas do Censo Escolar da Educação Básica de 2019, conforme regras publicadas por meio da Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 30 de dezembro de 2020, que estabeleceu os parâmetros operacionais do Fundeb para o referido período de 2021.

5.2. Os coeficientes de distribuição decorrentes da apuração e filtragem das matrículas do Censo Escolar da Educação Básica 2020 foi programado para ter vigência a partir de 1º de abril de 2021, conforme art. 45 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

5.3. Nesse contexto, em cumprimento ao que dispõe o art. 16 c/c o art. 45 da Lei nº 14.113/2020, foi publicada a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 31 de março de 2021, que estabeleceu os parâmetros referenciais anuais do Fundeb para o exercício de 2021, os quais tomaram por base as matrículas constantes do Censo Escolar da Educação Básica do ano de 2020 e as regras de filtragem de matrículas estabelecidas na Nota Técnica Conjunta nº 2277104, de 19 de março de 2021.

5.4. Ato contínuo, por força do disposto no art. 6º, inciso I, da referida portaria, foi publicado no sítio do FNDE na Internet o número de alunos considerados na distribuição dos recursos do Fundeb para o exercício de 2021, por segmento da educação básica.

5.5. No entanto, após a publicação da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2021 e divulgação no sítio do Fnde das matrículas consideradas no cálculo dos parâmetros referenciais anuais do Fundeb do ano de 2021, foram recebidos no FNDE relatos procedentes de municípios e de suas entidades representativas solicitando a revisão das estimativas publicadas por meio da referida portaria, em face de divergências entre o número de matrículas em tempo integral publicadas pelo INEP e o número de matrículas em tempo integral consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb.

5.5.1. Após ciência dos referidos questionamentos, foi realizado de imediato pelo FNDE uma minuciosa análise quanto aos apontamentos feitos pelos entes e entidades representativas com relação às matrículas utilizadas para o cálculo dos parâmetros referenciais anuais do Fundeb para o ano de 2021, de forma a apurar a existência de eventuais equívocos na definição das matrículas consideradas no cômputo da distribuição dos recursos do Fundo.

5.5.2. Não tendo sido constatada incorreção na definição das matrículas, o assunto foi submetido à avaliação da Diretoria de Tecnologia da Informação do FNDE (DIRTI/FNDE), para, na qualidade de responsável pela execução da filtragem das matrículas da base do censo escolar, se manifestar acerca das regras adotadas

para a referida filtragem.

5.5.3. A DIRTI/FNDE, após investigação realizada em todo o processo de recebimento, processamento e filtragem das matrículas do censo escolar da educação básica do ano de 2020, emitiu a Nota Técnica nº 2334087/2021/CGDES/DIRTI (SEI nº 2334087), ocasião em que concluiu:

(...)

4 – DA CONCLUSÃO

A DIRTI, através de sua equipe verificou que conforme apontado pelo levantamento realizado pela G&Q – Gestão e Qualidade Consultores Ltda., realmente, havia divergências no número de matrículas para o Ensino Fundamental Tempo Integral e que os valores publicados na Portaria Interministerial Nº 1, de 31 de março de 2021, estavam em desconformidade, sendo os valores de transferência do FUNDEB 2021 incorretos não só para o Estado do Ceará como para todos os entes da Federação, todos os Estados e Municípios.

Apesar das divergências apontadas no ofício terem sido sanadas e todo o processo ter sido refeito, de acordo com os novos filtros e regras, e a validação das informações ter sido executada, está sendo realizado trabalho em conjunto entre DIRTI e DIGEF para que uma nova publicação da referida portaria seja realizada a fim de se corrigir os dados apresentados e relativos à transferência do FUNDEB 2021 para os Estados e Municípios beneficiados pelo programa.

Importante ressaltar que com as novas regras do FUNDEB, em processo de implantação, todo o processo de obtenção, processamento e geração de informações do programa já estava sendo revisto o que reforça o comprometimento da Instituição com vistas à garantir, durante todas as etapas do programa, lisura, transparência e veracidade nas informações fornecidas para todos os Entes da Federação.

5.6. Ainda de acordo com a DIRTI/FNDE, as divergências ocorreram pelos seguintes motivos:

(...) as atividades complementares e o tempo de escolarização na mesma escola geraram matrículas distintas para o mesmo aluno, levando o cálculo a considerar em 2020, apenas a matrícula de escolarização incluindo o aluno no Ensino Fundamental em Tempo Parcial;

As atividades complementares não foram contabilizadas no processo, o que reduziu o número de horas de cada matrícula, fazendo com que elas fossem consideradas no Ensino Fundamental em Tempo Parcial ao invés de no Ensino Fundamental em Tempo Integral; atividades complementares e o tempo de escolarização na mesma escola terem gerado matrículas distintas para o mesmo aluno, levando o cálculo a considerar apenas a matrícula de escolarização, incluindo o aluno no ensino fundamental em tempo parcial, ou seja: as atividades complementares não foram contabilizadas no processo, o que reduziu o número de horas de cada matrícula, fazendo com que elas fossem consideradas no ensino fundamental em tempo parcial ao invés de no ensino fundamental em tempo integral.

5.7. Como produto da revisão realizada pela DIRTI/FNDE na filtragem das matrículas consideradas no cômputo da distribuição dos recursos do Fundeb do ano de 2021 foram apuradas as seguintes diferenças, as quais demandaram a realocação de 798.788 matrículas, das quais 732.197 referentes ao Ensino Fundamental em Tempo Integral:

COMPARATIVO DA FILTRAGEM DAS MATRÍCULAS DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB/2021			
Segmentos da Educação Básica	Filtragem Portaria MEC/ME nº 1/2021	Nova Filtragem	Diferença (+/-)
Creche - Tempo Integral	1.395.301	1.395.301	-
Creche - Tempo Parcial	1.018.529	1.019.063	534
Pré-Escola - Tempo Integral	390.035	390.035	-
Pré-Escola - Tempo Parcial	3.545.459	3.547.270	1.811
Ensino Fundamental - Séries Iniciais Urbano	9.026.261	8.644.511	381.750
Ensino Fundamental - Séries Iniciais Rural	1.773.0190	1.714.183	58.836
Ensino Fundamental - Séries Finais Urbano	7.958.121	7.757.246	200.875
Ensino Fundamental - Séries Finais Rural	1.139.846	1.082.801	57.045
Ensino Fundamental - Tempo Integral	1.059.163	1.791.360	732.197
Ensino Médio Urbano	5.062.182	5.094.123	31.941
Ensino Médio Rural	298.631	298.920	289
Ensino Médio - Tempo Integral	551.710	583.006	31.296
Ensino Médio Integrado à Educação Profissional	438.903	375.377	63.526
Educação Especial	897.453	890.158	7.295
EJA com Avaliação no Processo	2.351.381	2.352.101	720
EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Médio	27.615	27.615	-
Educação Indígena e Quilombola	449.445	419.984	29.461
<b>Total</b>	<b>37.383.054</b>	<b>37.383.054</b>	<b>-</b>

O detalhamento das divergências por unidade federativa encontra-se no anexo (SEI 2881852).

6. IMPACTO FINANCEIRO NOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS

6.1. Em face da revisão realizada na filtragem das matrículas consideradas no cálculo do parâmetros referenciais anuais do Fundeb publicados por meio da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2021, nos termos demonstrados acima, foi necessário recalcular as matrículas ponderadas no âmbito de todos os 27 fundos e consequentemente a geração de novos coeficientes de distribuição, o que impactou 5.594 entes federados subnacionais (5.568 municípios e 26 governos estaduais), gerando os acertos financeiros demonstrados no anexo (SEI 2878619).

6.2. Conforme sistemática de distribuição dos recursos do Fundeb, o impacto financeiro se restringiu ao período de 1º de abril a 26 de maio de 2021, período em que a distribuição dos recursos foi realizada de acordo com os coeficientes de distribuição calculados com base nos parâmetros publicados por meio Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2021.

6.3. Além disso, o cálculo da complementação da União, na modalidade VAAF, foi alterado, uma vez que a mudança nas matrículas ponderadas afetou o valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada UF, o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) e, consequentemente, a necessidade de complementação VAAF para que se atinja o VAAF mínimo, alterando-se, assim, a distribuição dos recursos no âmbito de cada UF, conforme tabela a seguir:

UF	Portaria MEC/ME nº 1/2021			VAAF-mínimo	3.768,22	Portaria MEC/ME nº 3/2021			VAAF-mínimo	3.755,59
	Matrículas ponderadas	Receita da contribuição de estados e municípios ao Fundo	VAAF (sem complementação VAAF)			Complementação VAAF	Matrículas ponderadas	Receita da contribuição de estados e municípios ao Fundo		
AC	277.248,60	1.089.758.787,98	3.930,62	-	-	277.587,00	1.089.758.787,98	3.925,83	-	0,00
AL	767.495,10	2.331.090.626,17	3.037,27	730,95	560.997.793,39	771.977,70	2.331.090.626,17	3.019,63	735,96	568.140.556,92
AM	1.172.666,45	3.225.523.171,22	2.750,59	1.017,63	1.193.338.994,89	1.174.138,15	3.225.523.171,22	2.747,14	1.008,45	1.184.057.491,22
AP	210.355,90	979.357.731,94	4.655,72	-	-	210.378,10	979.357.731,94	4.655,23	-	0,00
BA	3.281.016,05	9.230.424.682,68	2.813,28	954,94	3.133.157.212,06	3.284.468,65	9.230.424.682,68	2.810,33	945,26	3.104.690.606,34
CE	1.986.239,35	5.414.189.057,70	2.725,85	1.042,37	2.070.392.697,50	2.030.433,30	5.414.189.057,7	2.666,52	1.089,07	2.211.284.500,17
DF	514.799,65	2.245.395.864,65	4.361,69	-	-	518.013,55	2.245.395.864,65	4.334,63	-	0,00
ES	849.913,30	3.320.022.868,48	3.906,31	-	-	851.283,85	3.320.022.868,48	3.900,02	-	0,00
GO	1.332.959,30	5.476.070.812,86	4.108,21	-	-	1.335.979,20	5.476.070.812,86	4.098,92	-	0,00
MA	1.926.108,70	4.059.779.430,36	2.107,76	1.660,46	3.198.216.960,92	1.949.072,80	4.059.779.430,36	2.082,93	1.672,66	3.260.137.504,97
MG	4.068.151,85	16.036.182.161,87	3.941,88	-	-	4.077.462,70	16.036.182.161,87	3.932,88	-	0,00
MS	661.251,55	2.959.830.099,42	4.476,10	-	-	660.994,35	2.959.830.099,42	4.477,84	-	0,00
MT	826.347,35	3.725.551.109,55	4.508,46	-	-	827.318,10	3.725.551.109,55	4.503,17	-	0,00
PA	2.272.178,20	5.010.394.850,59	2.205,11	1.563,11	3.551.666.665,44	2.275.745,50	5.010.394.850,59	2.201,65	1.553,94	3.536.370.578,57
PB	865.317,70	2.928.018.759,72	3.383,75	384,47	332.686.487,05	867.382,25	2.928.018.759,72	3.375,70	379,89	329.512.729,72
PE	1.858.460,15	6.230.813.421,99	3.352,68	415,54	772.268.523,53	1.858.706,05	6.230.813.421,99	3.352,23	403,36	749.723.114,78
PI	828.601,30	2.439.338.462,90	2.943,92	824,30	683.011.405,11	831.583,00	2.439.338.462,9	2.933,37	822,22	683.745.746,6
PR	2.461.010,95	9.489.109.141,07	3.855,78	-	-	2.447.353,10	9.489.109.141,07	3.877,29	-	0,00
RJ	2.784.752,40	9.969.751.216,50	3.580,12	188,10	523.801.338,36	2.760.440,50	9.969.751.216,5	3.611,65	143,94	397.329.564,13
RN	700.393,60	2.623.523.066,11	3.745,78	22,44	15.712.311,06	701.296,35	2.623.523.066,11	3.740,96	14,63	10.257.995,89
RO	396.037,20	1.730.750.973,16	4.370,17	-	-	396.042,60	1.730.750.973,16	4.370,11	-	0,00

RR	170.081,65	868.057.766,72	5.103,77	-	170.179,55	868.057.766,72	5.100,83	0,00
RS	2.083.156,45	10.265.240.626,09	4.927,73	-	2.075.586,00	10.265.240.626,09	4.945,71	0,00
SC	1.535.937,85	6.573.811.342,22	4.280,00	-	1.534.760,05	6.573.811.342,22	4.283,28	0,00
SE	458.589,75	1.894.597.561,61	4.131,36	-	458.879,75	1.894.597.561,61	4.128,75	0,00
SP	8.824.411,85	38.359.924.876,91	4.347,02	-	8.851.407,35	38.359.924.876,91	4.333,77	0,00
TO	404.439,75	1.875.995.422,67	4.638,50	-	407.401,50	1.875.995.422,67	4.604,78	0,00
BR	43.517.921,95	160.352.503.893,14	-	16.035.250.389,31	43.605.871,00	160.352.503.893,14	-	16.035.250.389,31

## 7. MEDIDAS ADOTADAS PARA CONTORNAR O PROBLEMA TÉCNICO E CORRIGIR AS DISTORÇÕES

7.1. Diante das inconsistências verificadas e da necessidade de readequação da filtragem realizada, foi feita uma revisão das regras de filtragem de forma ampla, com o auxílio do Inep, para que, no âmbito da rede pública e considerando os fatores diferenciados dos segmentos de ensino do Fundeb, as matrículas refletissem a publicação do Censo Escolar pelo Inep no Diário Oficial da União.

7.2. Ademais, importante ressaltar que, com as novas regras do Fundeb, todo o processo de obtenção, processamento e geração de informações do Fundo já estava sendo revisto, o que reforça o comprometimento da Instituição com vistas a garantir, durante todas as etapas de execução do Fundeb, lisura, transparência e veracidade nas informações fornecidas para todos os entes federados subnacionais.

7.3. Assim, de forma a corrigir as divergências encontradas e evitar que novas ocorrências se repitam, informa-se que:

- o processo de filtragem das matrículas foi refeito, com esforço conjunto da DIRTI/FNDE, DIGEF/FNDE e INEP/MEC; e
- a nova filtragem das matrículas foi checada e os dados foram conferidos junto ao CENSO 2020 (Publicado pelo INEP) não sendo identificadas divergências.

7.4. Após a conclusão da revisão da filtragem das matrículas e do cálculo dos novos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb, foi publicada a Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 24 de maio de 2021, contendo os novos parâmetros referenciais anuais do Fundeb para o ano 2021.

7.5. Assim que a referida portaria foi publicada, o FNDE encaminhou ao Banco do Brasil os novos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb para que fossem realizados os acertos financeiros na distribuição dos recursos aportados ao Fundo, incluindo a complementação da União, em face das inconsistências verificadas na filtragem das matrículas.

7.6. Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 3/2021, o Banco do Brasil procedeu, em maio de 2021, aos acertos financeiros na distribuição dos recursos realizada com base na Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2021, por meio do estorno dos valores distribuídos entre 1º de abril a 26 de maio de 2021 e redistribuição desses mesmos valores mediante a aplicação dos novos coeficientes calculados. Esses acertos foram realizados juntamente com o ajuste previsto no art. 46 da Lei nº 14.113/2020, referente a diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida na referida Lei.

7.7. Foram publicados, ainda, demonstrativos dos acertos financeiros realizados e Nota Técnica Explicativa acerca das inconsistências verificadas (disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaaf/nota-explicativa-ajustes-fundeb-2021.pdf>).

7.8. Desde então, o FNDE tem ampliado os procedimentos para eliminar a ocorrência de situações desta natureza por meio do desenvolvimento de ferramentas computacionais que permitem a realização de procedimentos de dupla checagem, ou seja, após a apuração dos resultados finais (matrículas, fatores e ponderação, valores, etc) estes são "refeitos" por estas outras ferramentas, permitindo, desta forma, o confrontamento entre os resultados e, conseqüentemente, a oportunidade de correção de possíveis falhas.

## 8. CONTRIBUIÇÕES DE INADEQUAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO QUADRO DE PESSOAL DO FNDE PARA A OCORRÊNCIA DA FALHA APONTADA

8.1. Em que pese o fato de a força de trabalho alocada ao Fundeb ainda merecer reforço, importante ressaltar a data de publicação da Lei de regulamentação do novo Fundeb e, conseqüentemente, os exíguos prazos nela estabelecidos para transição entre a dinâmica de distribuição dos recursos adotada no âmbito da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a regulamentação do extinto Fundeb, e a dinâmica de distribuição dos recursos adotada no âmbito da Lei nº 14.113/2020, que dispõe sobre a regulamentação do novo Fundeb, notadamente quanto a definição da metodologia de filtragem das matrículas do Censo Escolar, a adequação dos sistemas destinados ao cálculo e distribuição dos recursos da complementação da União, até a publicação dos parâmetros referenciais anuais do Fundo com base nos novos regimentos estabelecidos, conforme exemplificado abaixo:

Publicação	Data
Emenda Constitucional nº 108	26 de agosto de 2020
Lei nº 14.113	25 de dezembro de 2020
Decreto nº 10.656	22 de março de 2021
Nota Técnica Conjunta nº 2277104	19 de março de 2021
Portaria Interministerial MEC/ME nº 1	31 de março de 2021

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Em atendimento ao Ofício nº 506/2022/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 2869064), que encaminha, para análise e manifestação desta Autarquia, o Requerimento de Informação nº 1.560 (SEI 2869074), de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, encaminhamos as informações pertinentes.

**Ulisses Anacleto Pereira Orlando**  
Coordenador da Cosef

De acordo.

À DIGEF, na forma proposta.

**Antônio Corrêa Neto**  
Coordenador-Geral da CGFSE

De acordo.

À ASEP, na forma proposta.

**Gustavo Lopes de Souza**  
Diretor da DIGEF



Documento assinado eletronicamente por **ULISSES ANACLETO PEREIRA ORLANDO**, Coordenador(a) de Operacionalização do Salário-Educação e do Siope, em 26/04/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO**, Coordenador(a)-Geral da CGFSE, em 26/04/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOPES DE SOUZA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 26/04/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 27/04/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2878626** e o código CRC **430888E4**.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2884497/2022/CGDES/DIRTI

**PROCESSO Nº 23034.009847/2022-81**

**INTERESSADO: ASPAR/MEC**

### 1. ASSUNTO

1.1. Informações sobre a inconsistência, nos sistemas informatizados do FNDE, dos dados relativos ao número de matrículas apurado pelo Censo Escolar da Educação Básica de 2020, assim como sobre o impacto de tal falha na distribuição dos recursos do FUNDEB. Requerimento de Informação nº 1.560, de 2021, do Senador Paulo Paim (SEI nº 2869074).

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Art. 212, § 5º e 6º, da Constituição Federal.
- 2.2. Art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- 2.3. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 e alterações.
- 2.4. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.
- 2.5. Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica informa sobre o atendimento realizado no Sistema de Transferências Legais - STL para contemplar os ajustes solicitados pela COSEF/CGFSE realizados na carga do Censo Escolar referentes às matrículas para cálculo das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação na base de dados do FNDE utilizada pelo STL, conforme disposições da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2449069/2021.

### 4. ANÁLISE

4.1. A partir das recomendações do Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2020, realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas as retificações a serem realizadas nos parâmetros referenciais anuais da distribuição das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, dos exercícios de 2018 a 2021, para, nos termos das disposições NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2449069/2021, incluir as matrículas não consideradas nas respectivas portarias anuais.

4.2. Na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2449069/2021, indicou quais as matrículas deveriam ser consideradas, estas constantes das tabelas **A**, **B** e **C** abaixo e desconsideradas as matrículas da tabela **D**, nos termos do Ofício nº 36/2020/CGPA/DPR/SETEC-MEC:

- A -				
Matrículas INEP	2021	2020	2019	2018
	<b>38.098.111</b>	<b>38.334.654</b>	<b>39.049.540</b>	<b>39.324.550</b>
Presencial	37.741.438	37.947.041	38.662.427	38.923.342
Semipresencial	302.728	346.957	354.365	368.154
À Distância (EAD)	53.945	40.656	32.748	33.054

- B -							
Matrículas elegíveis pelo FNDE em portarias							
Nomenclatura FNDE		Nomenclatura INEP		2021 (I)	2020 (II)	2019 (III)	2018 (IV)
Creche	Especial	1 - Educação Infantil - Creche	Presencial	344	438	457	584
Creche	Regular		Presencial	2.442.012	2.454.967	2.350.392	2.224.126
Curso FIC Concomitante - Presencial	Educação Profissional	68 - Curso FIC Concomitante	Presencial	2.262	1.723	0	0
Curso FIC Concomitante -	Educação Especial		Presencial	0	3	0	0

Presencial							
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Fundamental	Supletivo para Ensino Especial	73 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Fundamental	Presencial	218	203	19	0
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Fundamental	Supletivo Presencial com Avaliação		Presencial	8.589	11.151	4.055	9.903
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Médio Presencial	Supletivo Presencial com Avaliação	67 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio	Presencial	4.065	3.773	0	0
Curso Técnico concomitante	Educação Profissional	39 - Curso Técnico - Concomitante	Presencial	56.589	63.427	76.204	66.326
Curso Técnico concomitante	Especial		Presencial	2	0	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	Educação Profissional	30 a 34 - Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª a 4ª série e Não Seriada	Presencial	384.012	335.657	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	Especial		Presencial	22	23	26	44
Curso Técnico Integrado na Mod. EJA - Médio	Supletivo Presencial com Avaliação	74 - Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA de Nível Médio	Presencial	28.137	25.375	25.452	25.122
Fundamental 8 anos	Especial	4 a 11 - Ensino Fundamental de 8 anos - 1ª a 8ª Série	Presencial	0	0	23	79
Fundamental 8 anos	Regular		Presencial	0	0	8.318	109.673
Fundamental 8 anos	Supletivo Presencial com Avaliação	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Presencial	1.538.202	1.704.963	1.872.435	1.919.870
Supletivo Presencial Fundamental	Supletivo para Ensino Especial		Presencial	10.969	9.680	9.575	10.016
Fundamental 8 anos	Supletivo Semipresencial com Avaliação	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Semipresencial	114.449	128.351	0	0
EJA Semipresencial Fundamental	Supletivo Semipresencial Ensino Especial		Semipresencial	22	1	0	0
Fundamental 9 anos	Especial	14 a 21 ; 41 - Ensino Fundamental de 9 anos - 1º ao 9º ano	Presencial	25.021	28.087	29.361	31.479
Fundamental 9 anos	Regular		Presencial	22.021.625	22.155.435	22.451.816	22.578.942
Médio	Especial	25 a 29 - Ensino Médio 1º ao 4º ano/série e Não Seriada	Presencial	425	406	443	370
Médio	Regular		Presencial	5.941.334	5.910.058	6.198.044	6.410.160
Médio	Magistério	35 a 38 - Ensino Médio - Modalidade Normal/Magistério 1º à 4º série	Presencial	65.621	61.211	75.680	90.823
Esp. Médio Normal/Magistério	Especial		Presencial	29	30	31	51
Médio	Supletivo Presencial com Avaliação	71 - EJA - Ensino Médio	Presencial	916.081	944.072	1.036.330	1.023.446
Supletivo Presencial Médio	Supletivo para Ensino Especial		Presencial	160	112	78	72
Médio	Supletivo Semipresencial com Avaliação	71 - EJA - Ensino Médio	Semipresencial	188.257	218.605	0	0
Pré-Escolar	Especial	2 - Educação Infantil - Pré-escola	Presencial	727	900	958	980
Pré-Escolar	Regular		Presencial	4.055.448	4.007.939	3.967.377	3.917.175
Matrículas não atualizadas no Sistema de Transferências Legais - STL do FNDE (V)			Presencial	0	0	-5.358	0
<b>Total</b>				<b>37.804.622</b>	<b>38.066.590</b>	<b>38.101.716</b>	<b>38.419.241</b>

(I) Portaria 68 (2235990)

(II) Portaria 794 (2179602)
(III) Portaria 65 (1252545)
(IV) Portaria 88 (0760454)
(V) 5.358 matrículas do exercício de 2019 não foram absorvidas pelo STL, mas, serão atualizadas quando da retificação dos parâmetros.

- C -							
Matrículas a Incluir							
Matrículas que ainda não fazem parte da distribuição dos recursos							
Médio	A Distância (EAD)	26 - Ensino Médio - 2º ano/2ª Série	A Distância (EAD)	18	0	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	A Distância (EAD)	30 - Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª Série	A Distância (EAD)	0	0	48	0
Curso Técnico concomitante	A Distância (EAD)	39 - Curso Técnico - Concomitante	A Distância (EAD)	12.478	8.591	5.884	5.620
Curso FIC Concomitante	A Distância (EAD)	68 - Curso FIC Concomitante	A Distância (EAD)	0	40	0	0
Fundamental 8 anos	A Distância (EAD)	70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais	A Distância (EAD)	836	1.151	1.062	874
Médio	A Distância (EAD)	71 - EJA - Ensino Médio	A Distância (EAD)	2.505	1.355	1.234	1.259
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Fundamental	A Distância (EAD)	73 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Fundamental	A Distância (EAD)	156	0	0	0
Curso Técnico Integrado na Mod. EJA - Médio	A Distância (EAD)	74 - Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA de Nível Médio	A Distância (EAD)	118	310	352	613
<b>SubTotal</b>				<b>16.111</b>	<b>11.447</b>	<b>8.580</b>	<b>8.366</b>

Creche	Regular	1 - Educação Infantil - Creche	Presencial	1	0	0	0
Curso Técnico Integrado - Médio	Educação Profissional	30 a 34 - Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª a 4ª Série e Não Seriada	Presencial	0	0	294.262	267.101
EJA Presencial - Ensino Fundam. - Projovem Urbano	Supletivo Presencial com Avaliação	65 - EJA - Ensino Fundamental - Projovem Urbano	Presencial	0	0	594	1.262
Curso FIC Integrado na Mod. EJA - Médio Presencial	Supletivo Presencial com Avaliação	67 - Curso FIC integrado na modalidade EJA - Nível Médio	Presencial	0	0	5.782	6.806
Curso FIC Concomitante - Presencial	Educação Profissional	68 - Curso FIC Concomitante	Presencial	0	0	3.375	1.370
Fundamental 8 anos	Supletivo Presencial com Avaliação	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Presencial	1	0	0	0
EJA Semipresencial Fundamental	Supletivo Semipresencial Ensino Especial	69 e 70 - EJA - Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais	Semipresencial	0	0	26	39
Fundamental 8 anos	Supletivo Semipresencial com Avaliação		Semipresencial	0	0	131.775	141.596
Fundamental 9 anos	Regular	14 a 21 ; 41 - Ensino Fundamental de 9 anos - 1º ao 9º ano	Presencial	5	0	0	0
Médio	Regular	25 a 29 - Ensino Médio 1º ao 4º ano/série e Não Seriada	Presencial	4	0	0	0
Médio	Magistério	35 a 38 - Ensino Médio - Modalidade Normal/Magistério 1º à 4ª série	Presencial	9	0	0	0
Médio	Supletivo Semipresencial com Avaliação	71 - EJA - Ensino Médio	Semipresencial	0	0	222.563	226.519

EJA Semipresencial Médio	Supletivo Semipresencial Ensino Especial		Semipresencial	0	0	1	0
Pré-Escolar	Regular	2 - Educação Infantil - Pré-escola	Presencial	1	0	0	0
Matrículas não atualizadas no Sistema de Transferências Legais - STL do FNDE			Presencial	0	0	5.358	0
<b>SubTotal</b>				<b>21</b>	<b>0</b>	<b>663.736</b>	<b>644.693</b>
<b>Total de Matrículas a incluir</b>				<b>16.132</b>	<b>11.447</b>	<b>672.316</b>	<b>653.059</b>

- D -							
Matrículas não elegíveis segundo a SETEC - Ofício nº 36/2020/CGPA/DPR/SETEC (2185190)							
Nomenclatura FNDE		Nomenclatura INEP		2021	2020	2019	2018
Curso Técnico - subsequente	Educação Profissional	40 - Curso Técnico - Subsequente	Presencial	239.309	227.408	251.140	227.377
Curso Técnico - subsequente	Educação Especial		Presencial	214	0	200	185
Curso Técnico - Subsequente	A Distância (EAD)		A Distância (EAD)	37.834	29.209	24.168	24.688
<b>Total (Matrículas que não devem ser consideradas)</b>				<b>277.357</b>	<b>256.617</b>	<b>275.508</b>	<b>252.250</b>

4.3. Para o atendimento da solicitação foram abertas as requisições de atendimento nº REQ000000223275, REQ000000223276 e REQ000000223277 e REQ000000220687;

4.4. Foi solicitado ao INEP as Bases do CENSO BASICO dos anos de 2017, 2018 e 2019 para o processamento e validação das informações pela COSEF/CGFSE com base nos novos critérios definidos;

4.5. Todos as solicitações foram atendidas e homologados pela COSEF/CGFSE.

#### 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 2449069/2021

5.2. Despacho CGDES (SEI 2538598)

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Todas as solicitações foram finalizadas e o processo de filtragem do CENSO BASICO que foi aplicado para os anos de 2018, 2019 e 2020, serão de agora em diante também aplicados para os próximos anos, para sempre incluir as matrículas constantes na tabela C do item 4.2.



Documento assinado eletronicamente por **EDINILSON FERREIRA DE SOUZA, Coordenador(a) de Projetos e Sistemas**, em 20/04/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação**, em 26/04/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 27/04/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2884497** e o código CRC **2EA5C9F4**.